

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : **S**  
ENDEREÇO :  
**ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE/RO.**  
PAT Nº : **20202903600026**  
DATA DA AUTUAÇÃO : **10/12/2020**  
CAD/ICMS :

**DECISÃO Nº 2021.11.06.03.0090/UJ/TATE/SEFIN**

**1. Aquisição de mercadoria com o cadastro irregular 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Ação fiscal improcedente. 5. Dispensa de interposição de recurso de ofício.**

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, adquiriu mercadorias estando seu cadastro de produtor rural “não habilitado”, segundo o autuante, em desacordo ao art. 86 parágrafo 2º, art. 110, inciso I, art. 132, inciso IV, todos do RICMSRO.

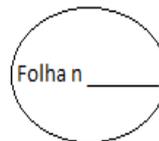
Para a multa, foi capitulado o artigo 77, inciso VII, “c”, item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Imposto (17,50%)	R\$ 2.588,04
Multa (15%)	R\$ 2.218,32
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 4.806,36</b>

Não encontramos nos autos prova da ciência do sujeito passivo. No entanto, a apresentação tempestiva da defesa (fls. 09 a 25) supre eventuais defeitos ou vícios da intimação, segundo art. 121 da Lei 688/96.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, argumenta em sua defesa que:

I – O CADICMSRO de produtor rural do destinatário registrado na NF estaria errado e foi ajustado pelo remetente por meio de carta corretiva e que somente teve ciência do erro quando da entrega da mercadoria.

Conclui pelo pedido de julgamento pela nulidade da autuação.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O Regulamento do ICMS, em seu art. 107 e 110, nos diz quais as empresas são obrigadas a ter uma inscrição no CADICMS em Rondônia, a saber:

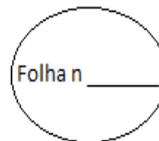
***“Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)***

***I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;”***

***“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)***

***I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”***

Sendo assim, fica claro segundo a legislação que o sujeito passivo estaria obrigado a estar com seu cadastro ativo no CADICMSRO, por exercer atividades de produtor rural.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Ao analisar as provas apensas aos autos, constatamos que, realmente, o sujeito passivo estava com o cadastro utilizado na nota fiscal de destinatário como “baixado” desde 26/12/2017 (fl. 03).

O sujeito passivo alega que houve erro por parte do emitente em registrar o CADICMSRO 293197-4, sendo que deveria ser usado o seu cadastro de outra propriedade arrendada na mesma linha de inscrição estadual número 2947358. Traz ainda a alegação que esse erro foi sanado, quando o remetente apresentou carta de correção (fl. 21). Vejamos o que o art. 54 do anexo XVIII do RICMSRO nos diz sobre a utilização de carta de correção:

***CAPÍTULO II***

***DA “CARTA DE CORREÇÃO” PARA DOCUMENTOS FISCAIS***

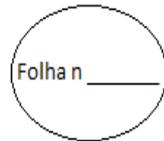
***Art. 54. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º, § 1º-A)***

***I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;***

***II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;***

***III - a data de emissão ou de saída.***

Acontece que cada CADICMSRO criado pelo contribuinte, representa um destinatário diferente com o mesmo CPF, sendo uma espécie de desmembramento físico do mesmo produtor rural e não de um outro. Acredito que a carta corretiva tenha o condão de corrigir informações orbitais que não alteram a titularidade, valores ou datas do documento fiscal, o que foi o caso.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Existe também o entendimento que o produtor rural antes, durante e depois da atuação, continuou exercendo sua atividade produtiva de engorda de animais e não comercialização de milho, que foi a mercadoria informada na DANFE 2233 (fl. 4), não havendo inclusive prejuízo ao erário por esse motivo

Importante também fazer uma análise do ocorrido sob a ótica da “lógica do razoável”. Penso que seria razoável o fisco, sabendo que houve a baixa desse cadastrado, ter denegado a autorização da emissão do documento fiscal pelo remetente. A denegação trata-se da possibilidade de o FISCO DENEGAR (Não Autorizar) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) quando destinada a contribuinte do ICMS que não estiver em situação cadastral regular, em que a autuada estava com sua inscrição não habilitada, que foi o caso. Vejamos o que foi estabelecido na Cláusula Sétima do Ajuste SINIEF 07/2005

***“Ajuste SINIEF 07/2005***

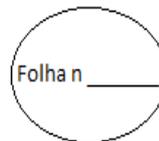
***Cláusula sétima Do resultado da análise referida na cláusula sexta, a administração tributária científicará o emitente:***

***II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de:***

***a) irregularidade fiscal do emitente;***

***b) irregularidade fiscal do destinatário, a critério de cada unidade federada;”***

Cabe ressaltar, para a análise desta situação, que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium), vedam comportamento contraditório e, com isso, impedem que a Administração Pública, após praticar, ou deixar de praticar, atos em determinado sentido, adote posição na direção contrária, o que se deu no presente caso.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Pois, o órgão que, de ofício, cancelou a inscrição, não denegou a nota fiscal, por a inscrição estar por ele cancelada, e, por essa mesma razão, foi o mesmo que efetuou o lançamento, com aplicação da penalidade. Ou seja, o comportamento adotado pelo Fisco, se mostrou contraditório, e em desrespeito ao princípio da razoabilidade.

Por último, temos que entender que o ocorrido em nada afetaria o erário, tendo em vista que o milho utilizado como insumo agropecuário, é isento do ICMS, conforme previsto na tabela 5, item o item 18 da parte 3, 12 do Anexo I que trata da isenção, a saber:

***“Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com isenção são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo. (Lei 688/96, art. 4º, § 2º)***

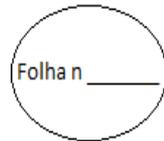
.....

***Milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado***

Diante do exposto, e consoante as regras que normatizam a matéria, a operação realizada pelo autuado é isenta, não existindo imposto a pagar, e o Fisco ao deixar de denegar a emissão da Nota, deu causa para que a infração ocorresse, motivo pelo qual considera-se procedente a defesa do autuado, reputando-se improcedente a ação fiscal.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 4.806,36 (quatro mil, oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixa-se de recorrer de ofício, em razão de o valor do crédito tributário não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2021.